

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a declaração de
prejudicialidade do PL 1.534/22 e do PL
993/24

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 164, I, do Regimento Interno, a declaração de **PREJUDICIALIDADE** do PL 1.534/22, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”, e do PL 993/24, do Deputado Ricardo Ayres, que “Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e de Atenção às Vítimas”, por haverem perdido a oportunidade, nos termos da justificação a seguir.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes é matéria de primeira grandeza desta Casa e do Poder Público, amplamente considerado.

Por isso mesmo, duas leis sobre o tema foram recentemente aprovadas e sancionadas: a Lei nº 14.432/22, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Lei nº 14.811/24, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de



Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei nº 14.811/24 já dispõe acerca dos temas abordados pelos dois projetos de lei em questão, senão vejamos:

“Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das



políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. “

As proposições objeto deste requerimento, salvo melhor juízo, não aprimoram o que já está legislado, motivo pelo não se afiguram oportunas. O que cabe, por ora, ao Poder Legislativo, é fiscalizar a correta aplicação da lei.

Em face do exposto, considerando já existir legislação eficiente a respeito do combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, requeremos a V. Exa. a declaração de **PREJUDICIALIDADE** do PL 1.534/22 e do PL 993/24, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-4456

